Diário Elet	rônico do	TCE/AM,
Edição Nº		
De	_/	_/



DIV. DE MOONDMOO	Dirot
Proc. Nº	
Πο NO	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

#### PARECER PRÉVIO № 81/2012 — TCE - TRIBUNAL PLENO

1-Processo TCE nº 10002/2012.

**Apensos:** Processos nº 10093/2012 e 10045/2013.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva.
- 4- Exercício: 2011.
- **5- Responsáveis:** Sr. Fullvio da Silva Pinto, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva.
- **6- Unidade Técnica:** DICAMI Relatório Conclusivo nº 02/2012 (fls. 560/594) e CVRF Relatório Complementar nº 1/2012 (fls. 595/599).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4/2012-MP-EMF, da Dra. Elissandra Monteiro Freire, Procuradora de Contas (fls. 606/610).
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. Exercício de 2011.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

#### 9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITA PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL, no sentido de não aprovar as Contas da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Fullvio da Silva Pinto, como gestor, tendo em vista todas as impropriedades constatadas e listadas no corpo do da Relatório/Proposta de voto, com fundamento no art. 31, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 127, da Constituição do Estado do Amazonas, com redação da Emenda Constitucional n. 15/95, art. 18, l, da Lei Complementar n.º 06/91, arts. 1º, l e II e 29, da Lei n.º 2423/96 e art. 3º, II, da Resolução n.º 09/97-TCE/AM.

	_
	۵
	٥
	F
	۷
	ď
	4
	Ξ
	5
	₫
	7
o.	Ч
Ĭ	7
≓.	й
ado digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	Δ
╧	Ľ
'n	7
Ö	Ž
O	ш
ဂ္ဂ	ă
A	П
œ	α
<b>NORAES CC</b>	3
≥	:
Щ	۶
П	ξ
Ж	ý
8	Č
⋍	0
0	3
$\overline{\mathbf{z}}$	ō
₹	2
≥	0
ō	٥
٥	ď
₽	2
e	ž
Ε	5
g	ć
≅	C
ö	8
0	0
g	ç
to foi assinad	4
SS	ŧ
ď	ō
ō	5
0	٤
Ħ	?
e	ŧ
5	4
Este documento foi	ž
ŏ	0
æ	0
S	ŏ
ш	ď
	ć
	ď
	3
	٩Ū
	nferência acesse o site http://consulta.tce am doy, hr/spede e informe o código: 64 BA BBE7-A557A E97-5454 OD 14-BOC7EAA7

Diário Elet	rônico do	TCE/AM,
Edição Nº		
De	_/	_/



DIV. DE	ACORDAOS - DIRA
Proc. № _	

TRIBUNAL DE CONTAS

1100.14	 	 
Fls. №		

Pág. 2

#### PARECER PRÉVIO № 81/2012 — TCE - TRIBUNAL PLENO

- 10- Ata: 36ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 20 de setembro de 2012.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada).
- 12.1- Auditor presente e relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

# ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

# MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor- Relator

# LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

Conselheiro

## JULIO CABRAL

Conselheiro

#### RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

## JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

#### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

#### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Convocada

#### CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição Nº		
De/		



DIV. DE ACORDAOS
Proc. №

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

# ACÓRDÃO № 81/2012 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 81/2012)

#### 1-Processo TCE nº 10002/2012.

**Apensos:** Processos nº 10093/2012 e 10045/2013.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva.
- 4- Exercício: 2011.
- 5- Responsáveis: Sr. Fullvio da Silva Pinto, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Relatório Conclusivo nº 02/2012 (fls. 560/594) e CVRF -Relatório Complementar nº 1/2012 (fls. 595/599).
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 4/2012-MP-EMF, da Dra. Elissandra Monteiro Freire, Procuradora de Contas (fls. 606/610).
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. Exercício de 2011.

Revelia. Contas irregulares. Multas ao responsável. Prazo. Determinação à origem e à Comissão de Inspeção. Cobrança executiva.

## 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1°, II, 2°, 4° e 5°, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5°, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator em consonância parcial, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1- Considerar revel o responsável, Sr. Fullvio da Silva Pinto, nos autos do processo de prestação de contas, em conformidade com o preconizado pelo art. 20, § 3°, da Lei n.º 2.423/96;
- 9.2- Julgar irregulares as Contas do Sr. Fullvio da Silva Pinto, como ordenador de despesas, com fulcro no art. 71. II. da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 40, II, da Constituição do Estado do Amazonas, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei n.º 2423/96, face às impropriedades constatadas pelo distinto Órgão Técnico e pelo douto Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e não sanadas pelo responsável;
- 9.3- Aplicar multa ao responsável pelas Contas, Sr. Fullvio da Silva Pinto -Prefeito e Ordenador de Despesas do município de Rio Preto da Eva, conforme preconiza o art. 1º, XXVI, da Lei n.º 2423/96 e o art. 5º, XXVI, a Resolução 04/2002-TCE/AM, na forma como segue:
- a) No valor de R\$ 3.226,70 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos), com fulcro no art. 308, I, "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM, pelo atraso na remessa da movimentação contábil, via ACP;

Diário Eletrônico do	TCE/AM,	
Edição Nº		
De/	/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	

Fls. №

TRIBUNAL DE CONTAS

Páa	•

# ACÓRDÃO № 81/2012 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 81/2012)

b) No valor de R\$ 32.267,08 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2423/96 (Lei Orgânica) e no art. 308, V, "a", da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno), em virtude das graves infrações às normas legais e contábeis citadas no Relatório/Proposta de voto;

- **9.4- Determinar** que a municipalidade observe com maior rigor os itens constantes da fundamentação do Relatório/Proposta de voto, sob pena de irregularidade das contas e aplicação de multa, por reincidência, conforme art. 22, § 1º, da Lei n.º 2.423/96;
- 9.5- Determinar, ainda, que a próxima Comissão de Inspeção verifique in *loco* se as falhas observadas já foram devidamente corrigidas ou se as mesmas permanecem, como forma de verificação de reincidência;
- **9.6- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres estaduais do valor total das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 174, § 4º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM);
- 9.7- Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM.
- 10- Ata: 36ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 20 de setembro de 2012.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada).
- 12.1- Auditor presente e relator: Mário José de Moraes Costa Filho .
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

# ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

#### MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor- Relator

# CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral